



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11.070.000871/91-17

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.747

Recurso nº: 102.498 - IRPJ - Exs. de 1988 a 1990

Recorrente: VEÍCULOS DEBACCO S/A.

Recorrida: D.R.F. em Santo Ângelo - RS.

IRPJ - RECURSO PEREMPTO

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo de trinta dias, seguintes à ciência da decisão, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEÍCULOS DEBACCO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

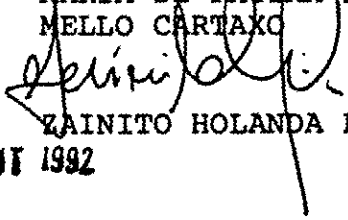
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO

RELATORA


VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.070.000871/91-17

RECURSO Nº: 102.498

ACORDÃO Nº: 103-12.747

RECORRENTE: VEÍCULOS DEBACCO S/A.

R E L A T Ó R I O

VEÍCULOS DEBACCO S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.39/50) inconformada com a decisão (fls.27/36), prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo-RS, que considerou procedente o Auto de Infração (fls.09) contra si lavrado, em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

Segundo o procedimento fiscal, a empresa teria apresentado as seguintes incorreções na apuração de seus resultados tributáveis:

- a) Falta de contabilização, em contas de receita, de parcelas relativas à recuperação de custos de créditos de ICM nos seguintes valores:

Exercício de 1988:	CZ\$	3.677.928,00
Exercício de 1989:	CZ\$	19.898.918,00
Exercício de 1990:	NCZ\$	64.638,00

- b) Débito, em conta de resultado do exercício, no período-base de 1991, de valores referentes a impostos pagos fora do exercício de competência, no valor de Ncz\$ 9.128.233,28;
- c) Falta de reconhecimento contábil da correção monetária sobre depósitos judiciais, no exercício de 1991 na importância de Ncz\$ 8.651.689,00;
- d) Apropriação ao resultado do exercício de 1991, de

PROCESSO Nº 11.070.000371/91-17

despesas indedutíveis no valor de Ncz\$ 9.924.507,00.

Regularmente notificada ingressou com a impugnação de fls. 12/22.

Quanto à não contabilização dos valores a título de recuperação de custos argúi, que os valores foram mantidos em contas do Passivo Circulante, aguardando definição judicial, e quando do recebimento de decisão contrária em segunda instância, promoveu o parcelamento do ICM contestado junto à Fazenda Estadual.

Continuando, insurge-se quanto à pretensão do autuante de correção de depósitos judiciais, alegando que o lançamento contábil consignaria valores idênticos, tanto no ativo, representado pelo depósito judicial, como no passivo, pela apropriação da despesa tributária, e desse modo, o efeito do reconhecimento da variação monetária seria nulo, pois ambas as contas, (Ativo e Passivo Circulante), teriam seus saldos atualizados.

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autuante pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão singular, (fls.27/36), considerou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento nos termos de sua formalização.

Cientificada da decisão em 16.12.91, a autuada, informada, interpôs recurso voluntário em 07.02.92, portanto, fora do prazo regulamentar.

Na peça recursal, retoma os argumentos quanto à caracterização da efetiva aquisição da disponibilidade econômica, nos casos de recuperação de custos, levantados pelo feito fiscal.

Acrescenta na fase recursal, solicitação para não utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) para a correção dos débitos conforme constante do lançamento.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11.070.000871/91-17

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

Conforme se verifica do relato, trata-se de interposição de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, que considerou procedente a exigência fiscal, constante do Auto de Infração de fls. 09.

Conforme dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ' que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

A análise do supracitado dispositivo evidencia a necessidade de observância, pelo contribuinte, de três requisitos para o efetivo exercício deste direito:

- a) que o recurso seja interposto pelo contribuinte ou pessoa habilitada para representá-lo;
- b) que seja apresentado à autoridade com competência para decidir a matéria do litígio e;
- c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Ressalta nítido que o descumprimento de qualquer dos pressupostos acima, implica na ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

No caso presente está demonstrado, inequivocamente, que sua interposição não obedeceu ao prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância se deu em 16.12.91 (fls.37), e, somente em 07.02.92 (fls. 39) a contribuinte ingressou com o recurso, conforme carimbo de recepção, aposto pela repartição local, na referida peça.

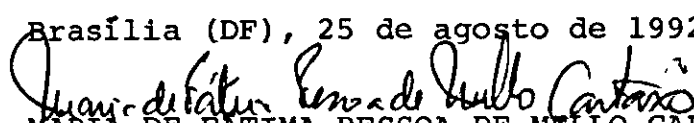


PROCESSO Nº 11.070.000871/91-17

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, por
perempto.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1992.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.